

**«Sem lei, não há crime, nem pena»:  
Administração da Justiça na cidade de Lisboa  
e seu termo (séculos XVII-XIX): Documentos**

«Without law, there is no crime, nor punishment»:  
The Administration of Justice in the city of Lisbon and its  
surroundings (17th-19th centuries): Documents

Sandra Cunha Pires

**RESUMO**

Nesta *Documenta* apresenta-se documentação relativa à Administração da Justiça na cidade de Lisboa e seu termo, nas áreas de competência do Senado da Câmara, nomeadamente, dos processos-crime de travessias, devassas e regimentos, no período compreendido entre os séculos XVII e XIX, existente no Arquivo Municipal de Lisboa.

**PALAVRAS-CHAVE**

Administração da Justiça; Crime; Lisboa; Termo de Lisboa; Séculos XVII-XIX

**ABSTRACT**

In this *Documenta*, we present the documentation relating to the Administration of Justice in the city of Lisbon and its surroundings, in the areas under the jurisdiction of the *Senado da Câmara* (Senate of the Municipal Council), namely the criminal proceedings linked to *travessias* (unlawful acts), *devassas* (inquests), *regimentos* (regulations), in the period between the 17th and the 19th centuries, existing at the Lisbon Municipal Archive.

**KEYWORDS**

Administration of Justice; Crime; Lisbon; Lisbon Region; 17th-19th Centuries

## INTRODUÇÃO

«Sem Lei, não há crime, nem pena»<sup>1</sup>: Tal hé o caracter do suposto crime de Travecia de Linho. [...] Por todos estes inegaveis principios, e pelo mais *que* se ha-de suprir, deve o Reo Sr. absoluto do suposto crime de Travecia, *que* nunca cometeo, pois *que* assim se prova, a razão, e as Leys o mandão: Assim se deve esperar com Justiça.<sup>2</sup>

Desde o século XII que o Concelho<sup>3</sup> «tinha uma função [...] judicial e administrativa, julgando as várias contendas entre os cidadãos» (Martins, 1996, pp. 9-27). Ao longo dos séculos as suas competências foram evoluindo e a reforma dos assuntos da Justiça, imposta no período Filipino, trouxe alterações ao funcionamento do Senado da Câmara de Lisboa. Desde logo, pelo decreto de 25 de dezembro de 1608 (Camarinhas, 2020, p. 204) e o alvará de 20 de maio de 1609 (Oliveira, 1882, Vol. I, p. 3; Fernandes, 1999, p. 28), Filipe II (III de Espanha) atribui ao presidente da Câmara idênticas prerrogativas de que gozavam os tribunais da Cidade. O início da designação de Tribunal do Senado<sup>4</sup> é ainda uma incógnita e as datas atribuídas por diversos autores são contraditórias. A nova denominação surgiu na sequência de um alvará do mesmo rei, anos antes, em 26 de agosto de 1605, atribuindo ao Senado a incumbência de «julgar os infractores de diversos crimes e de lhes aplicar penas, que incluíam açoites e degredo, em alguns casos, sem possibilidade de apelo nem agravo» (Ferro, 1996, p. 34). No mesmo sentido, José Subtil prevê a criação do Tribunal do Senado antes de 1750 (1996, p. 186). Todavia, Fernandes considera que «será só em pleno reinado de D. Maria I, que o Senado da Câmara de Lisboa é elevado à dignidade de tribunal régio» (1999, p. 28). Em todo o caso, são inúmeras as referências ao «Tribunal do Senado», à «Sala do Tribunal», ao «meirinho do Tribunal», entre outras, anteriores à vigência de D. Maria I:

Ao Senado representou Luiz Pedro de Almeida Campos, *que* elle fora provido na occupação de Meirinho do mesmo Tribunal, pello meyo de consulta, e resolução *que* Vossa Magestade foi servido tomar em vinte seis de Agosto do anno presente, e *que* para bem satisfazer as obrigações do seu emprego, necessitava de homens da vara *que* o acompanham por serem estes premetidos a todos os Meirinhos dos mais Tribunaes, o *que* fes serto por certidões *que* vinculou ao seu requerimento [...].<sup>5</sup>

De meados do século XVIII até ao início do século XIX, encabeçada pelos monarcas, a administração da Justiça estava dispersa por diversos órgãos político-administrativos «(conselhos, mesas, juntas e tribunais) [que] tinham, na configuração do modelo do exercício do poder, necessidade de autonomia jurisdicional» (Subtil, 1996, p. 181). O número de tribunais régios era muito elevado: 14 haviam sido criados antes de 1750 e, após essa data, passaram para 24 (Subtil, 1996, p. 186). Todavia, apesar das funções de cada um deles estarem bem definidas, existiam interesses comuns, o que por vezes gerava alguns conflitos, como aconteceu entre o Desembargo do Paço e o Senado da Câmara de Lisboa. Estas discordâncias resultavam, sobretudo, das «divergências entre os ministros inspectores dos bairros da cidade (nomeados pelo Desembargo do Paço) e os oficiais da Câmara (sob responsabilidade do Senado)» (Subtil, 1996, p. 226). Por esta razão, D. Afonso VI decretou em 13 de julho de 1679:

Por obviar ao prejuizo que se segue de, nas controversias que os tribunaes têm uns com os outros em materia de

<sup>1</sup> Título de um projeto de investigação em fase de elaboração pela mesma autora desta *Documenta*.

<sup>2</sup> Arquivo Municipal de Lisboa (AML), Chancelaria da Cidade, Processos-crime: travessias, doc. 6, f. 1 a 63.

<sup>3</sup> Na Idade Média não havia Senado, existia um Concelho que «tinha a sua origem na assembleia dos homens bons, composta por aqueles que, pela sua importância económica, social, política, profissional e militar se distinguiam dos demais cidadãos» (Martins, 1996, p. 9).

<sup>4</sup> Utilizamos o termo de Tribunal do Senado com muitas reservas, devido à necessidade de estudos que clarifiquem este órgão e respetivas funções, se for o caso.

<sup>5</sup> AML, Chancelaria Régia, Livro 3º de consultas, decretos e avisos de D. José I, f. 139 a 140v. Consulta sobre o meirinho do Tribunal do Senado, 1752-08-24 - 1752-08-26.

jurisdição, procederem com alguma demonstração, em se me fazer presente, ordeno que, havendo semelhantes controversias, o tribunal que se achar offendido, me dê conta para eu resolver o que fôr mais conveniente. O senado da camara o tenha assim entendido e n'esta fôrma o execute pelo que lhe tocar (Oliveira, 1894, Vol. VIII, pp. 353-354).

A partir de 1820-1821 a reforma da justiça foi alvo de discussão nos debates parlamentares centrados na «organização do poder judicial [e na] organização das instituições e órgãos da administração da justiça» (Vieira, 1992, p. 16). Contudo, como concluiu Benedicta Vieira, «a capacidade de intervenção dos poderes intermédios, senhoriais ou camarários, não desaparecera, sustentada que estava pelo pouco interesse manifestado por reformas legislativas no domínio privado e pela própria ambiguidade entre as funções administrativas e judiciais» (1992, p. 58). Apesar de não ter sido elaborada uma análise detalhada à documentação agora apresentada, pois não é esse o objectivo deste texto, ela permite corroborar a afirmação de Vieira (1992), também, para a Administração da Justiça na cidade de Lisboa.

\*

Embora vários investigadores se tenham debruçado sobre a temática (como António Manuel Hespanha, José Subtil, Maria João Vaz, Rui Pedro Pereira, Nuno Camarinhas e, sobretudo, João Pedro Ferro no estudo *Para a História da Administração Pública na Lisboa Seiscentista*, 1996), consideramos que a matéria pode e deve ser aprofundada, através dos documentos agora disponibilizados nesta *Documenta*<sup>6</sup>, na maioria relativos a transgressões das posturas municipais e ordens do Senado, mas também a livros de registo dos Julgados do Termo da Cidade de Lisboa, entre outros.

A sua análise possibilita a realização de trabalhos não só de história, mas de várias áreas das ciências sociais, nomeadamente: estudos prosopográficos sobre os infratores, os denunciantes e os próprios juízes; competências dos funcionários judiciais e regimentos; conflitos jurisdicionais, reformas na administração da Justiça; contribuindo, assim, para o conhecimento das instituições e da vida quotidiana dos povos da e na cidade de Lisboa. Tal como salientou Maria João Vaz:

Com a multiplicação dos estudos sobre este tema, muito visível sobretudo em França, Inglaterra e Estados Unidos, o aperfeiçoamento de metodologias e técnicas de análise, e ainda com a “descoberta” do rico manancial de informação contido nos processos crimes, a história do crime ultrapassa o carácter biográfico e algo anedótico que inicialmente a caracterizou (1998, p. 5).

Como já havia notado Carvalho da Costa (1712, p. 567)<sup>7</sup>, Ferro (1996, pp. 46-47) e, mais recentemente, Rui Pedro Pereira (2014) e Nuno Camarinhas (2020, pp. 204-205), a administração judicial em Lisboa estava dividida por bairros. Da mesma forma, o Termo da Cidade de Lisboa era repartido por Julgados, para cada um dos quais havia dois juízes (até 1852), respetivos escrivães e alcaldes, como se pode confirmar pelo *Regimento dos Juizes das Aldeas, e Julgados do Termo*, de 1639, que teve duas novas reimpressões em 13 de abril de 1807 e 5 de fevereiro de 1833, e pela *Coleção dos regimentos dos juizes, escrivães e alcaldes e das posturas gerais do termo da cidade de Lisboa*, anterior a 1852, transcrita em anexo.

A Administração da Justiça em Lisboa e seu Termo, entre o final do século XVII e início do século XVIII, contava com 80 oficiais dedicados exclusivamente aos assuntos de justiça: «2 juízes do Cível da cidade; 4 inquiridores do Juízo do Cível; 5 juízes do crime; 4 juízes dos órfãos; 12 escrivães dos órfãos; 12 partidores, avaliadores e inqui-

<sup>6</sup> A maioria da documentação relativa à Administração da Justiça na cidade de Lisboa e seu termo, existente no AML (à exceção de alguns processos-crime de travessia), encontra-se dispersa (inicialmente, estava inserida num conjunto documental intitulado Miscelânea), o que não tem facilitado o seu acesso, por parte dos investigadores. Nos últimos meses, tem-se procedido ao tratamento e digitalização da documentação, a qual apresentamos nesta *Documenta*. Foi criada uma secção intitulada Administração da Justiça (AJUS), ainda em desenvolvimento.

<sup>7</sup> «Provêm tambem o Senado cinco Juizes do crime, repartidos em cinco bayrros, que faõ o de Santa Catharina, Mouraria, Ribeyra, o da Sé, & o bayrro de Alfama; quatro Juizes dos Orfãos, hum do termo defta Cidade, & tres que nella fervem com predicamento de correyaõ; dous Juizes do Cível; & hum das Propriedades.» (Carvalho da Costa, 1712, Tomo III, p. 567).

ridores dos órfãos, 1 meirinho da cidade, 1 escrivão do Meirinho da cidade; 8 homens do Meirinho; 18 escrivães dos Julgados do Termo; 11 alcaides, 1 alcaide do Julgado de Belém; 1 alcaide do Alqueidão» (Ferro, 1996, pp. 46-47). Como se constata, o Senado munuiu-se de um conjunto elevado de oficiais que – se compararmos com outras matérias, o número de oficiais atribuídos aos assuntos relacionados com a justiça era bastante significativo – correspondiam a 11,7% dos funcionários da Câmara, só ultrapassado em áreas relacionadas com a economia. A despesa com os ordenados deste grupo era muito elevada (representava 22,9% dos encargos) uma vez que «incluíam os lugares de “letras” do Senado que tinham de ser bem pagos» (Ferro, 1996, pp. 48 e 63).

Além destes, conforme conseguimos apurar e já referido acima, para cada um dos Julgados, foram eleitos juízes do crime, o que, na maioria dos casos, correspondia a dois (um «velho» e outro «novo»)<sup>8</sup>. Assim, em 1832-1833, contabilizam-se juízes para, pelo menos, 26 Julgados: Arranhó, Barcarena, Barro, Calhandriz, Camarate, Carnaxide, Fanhões, Frielas, Granja, Loures, Lousa (Loures), Marmotas, Milharado, Monte, Monte Mor, Odivelas, Póvoa de D. Martinho, Sacavém, Santa Iria, São Julião da Talha, São Julião do Tojal, Santiago dos Velhos, Santo Estêvão, Santo Quintino, Vialonga, Vila de Rei e Vinhos.<sup>9</sup>

Importa salientar a comunicação entre comarcas para a captura de transgressores, conforme se apura através do *Livro 1º de registo das ordens expedidas do Juízo das Travessias* (1788-1814), que compreende registos de cartas remetendo precatórios<sup>10</sup> para prisão de indivíduos e ordenando que fossem remetidos para a cadeia «desta Corte», dirigidas a diversos juízes de fora, juízes do crime, ouvidores e corregedores, de várias comarcas, como: Aldeia Galega / Aldegalega, Almada, Cadaval, Castelo Branco, Évora, Grândola, Leiria, Moita, Montemor o Novo, Niza, Palmela, Santarém, Setúbal, Torres Vedras, Vila de Cabrela, Vila de Campo de Ourique, Vila de Cuba, Vila do Barreiro, Vila Franca de Xira, Vila de Mourão, Vila de Sintra, Vila de Sesimbra e Vila da Vidigueira<sup>11</sup>; e correspondência recebida, sobre outros assuntos, originária do Crato, Lamego, juiz da Mina e Índia, Ribatejo e Vila Viçosa<sup>12</sup>.

Os processos-crime (processos judiciais instaurados com base no pressuposto de terem sido cometidos atos criminais), e as devassas gerais (pesquisa de provas de inquirição de testemunhas, para averiguar de um facto criminoso (Silva, 1992, Vol. II, p. 299), e elaboração de um processo criminal), existentes no Arquivo Municipal de Lisboa, contêm inúmera informação que permite caracterizar o perfil dos transgressores, das ordens e das posturas municipais, mas também o das testemunhas, uma vez que são processos muito extensos e, conseqüentemente, muito ricos. Abrangem um período cronológico bastante alargado, desde 1716 a 1820, e, até ao momento, foram disponibilizados ao público 181 processos completos.

A origem deste tipo de processo tinha início nas Devassas, ou seja, na inquirição de testemunhas para a elaboração de um processo criminal. As *Devassas Gerais das Travessias*<sup>13</sup> eram lançadas, a cada ano, pelo vereador responsável pelo pelouro e, por consequência, juiz das travessias do Senado da Câmara:

1760 Devaça Geral das Travecias cometidas nesta cidade e seu termo que tirou o Dezembargador Francisco Galvam da Fonseca do Dezembargo de Sua Magestade que Deos Goarde Veriador do Senado da Camara, e Juis Comissario das

<sup>8</sup> AML, Chancelaria da Cidade, Coleção dos regimentos dos juízes, escrivães e alcaides e das posturas gerais do termo da cidade de Lisboa.

<sup>9</sup> AML, Administração da Justiça, *Livro de termos de juramento dos juízes dos Julgados*, 1832-1833, 28 f.

<sup>10</sup> Precatório, em que se pede alguma coisa: rogatório (Silva, 1992, Vol. IV, p. 352).

<sup>11</sup> AML, Administração da Justiça, *Livro 1º de registo das ordens expedidas do Juízo das Travessias*, 1788-1814.

<sup>12</sup> AML, Administração da Justiça, Tribunal do Senado: Autoridades Judiciais: Ofícios e outros documentos, mç. 1, doc. 1 a 17.

<sup>13</sup> Travessia, coisa ilícita. As Devassas Gerais que atualmente têm a cota AML, Chancelaria da Cidade, Devassas Gerais das Travessias, vai passar para AML, Administração da Justiça, Devassas Gerais das Travessias.

mesmas devaças. [...] Devaça de todos os que em desprezo das Leis dese Reyno Alvaras e Decretos de Sua Magestade Posturas e Regimentos da Meza da Veriaçam do mesmo Senado.<sup>14</sup>

Como comprovam estes processos, e como já havia sido referido por Ferro (1996, p. 34), ao Senado competia julgar os seguintes crimes:

1. venda e falsificação de vinho; 2. falsificação do peso dos produtos; 3. falsificação de pesos e medidas; 4. exportação de produtos interditos; 5. e 6. venda de produtos acima das taxas e proibição de usarem de ofícios os que forem proibidos de o fazer; 7. recebimentos de subornos para se não acusarem infracções às posturas; 8. não cumprimentos das posturas; [além de haver a] 9. possibilidade de a Câmara condenar a degredo fora da cidade e termo os infractores das posturas.

Em termos gerais, os transgressores eram sujeitos a julgamento, não diremos pelo Tribunal do Senado, mas pelo vereador designado para o efeito. Todavia, tudo indica que a sentença final teria de passar pela aprovação do Senado da Câmara: «Livre o reo [nome] por sentença final do Senado da Camara de que foy juis relator o Dezembargador [nome] e paçou pla Chancellaria em [data]». <sup>15</sup>

Importa salientar que todos os oficiais do «corpo» judicial eram submetidos a avaliação dos seus ofícios, chegando a ser suspensos, como aconteceu, por exemplo, ao juiz do crime do bairro da Ribeira e ao seu escrivão, por erros cometidos na avaliação de vários processos.<sup>16</sup> Por outro lado, pelo menos na primeira metade do século XVII, eram tiradas devassas dos «oficiais e ministros da cidade», por provisão real<sup>17</sup>, cujos autos ficavam a cargo de um dos vereadores do Senado, nomeado para o efeito.<sup>18</sup>

A partir de 1834 começa a aparecer, na documentação, uma nova divisão da cidade de Lisboa que passa a estar repartida por seis distritos, em cada um dos quais havia um juiz de Direito. Cada distrito agregava várias freguesias da cidade, e alguns congregavam, também, freguesias do Termo, para as quais eram eleitos juízes pedâneos.<sup>19</sup>

Para finalizar, além das fontes referidas ao longo do texto, apresentamos uma listagem de outros documentos, disponíveis para consulta, que se encontram tratados e digitalizados, para uma visão geral da documentação sobre a temática, existentes no Arquivo Municipal de Lisboa.

## DOCUMENTAÇÃO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA CIDADE DE LISBOA E SEU TERMO

- Autos cíveis do Tribunal da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, 1889-1895;
- Livro de distribuição das devassas, denúncias e intimações de requerimentos, 1733-1760;

<sup>14</sup> AML, Chancelaria da Cidade, Processos-crime: travessias, doc. 2, f. 1 a 77. Importa salientar que não era apenas um vereador a tirar devassas. Ver Oliveira, 1906, Vol. XV, p. 276 e segs. Os processos-crime que, atualmente, se encontram com a cota da Chancelaria da Cidade vão passar para AML, Administração da Justiça, Processos-crime: travessias.

<sup>15</sup> AML, Chancelaria da Cidade/Administração da Justiça, Devassa Geral das Travessias, 1760, fls. 73v e segs.

<sup>16</sup> AML, Chancelaria Régia, Livro 16º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 241-244v.

<sup>17</sup> AML, Administração da Justiça, Livro 2º de autos de devassas de oficiais do Senado, f. 2 a 2v, «Provisão para se devassar dos oficiais da cidade e mais pessoas nela declaradas», conforme o alvará de 4 de setembro de 1641.

<sup>18</sup> AML, Administração da Justiça, Livro 1º de autos de devassas de oficiais do Senado, 1603-01-13 - 1610-03-17; e AML, Administração da Justiça, Livro 2º da devassa dos oficiais da Cidade, 1643-04-30 - 1644-06-25. Ver em Anexos.

<sup>19</sup> AML, Administração da Justiça, Tribunal do Senado: Autoridades Judiciais: Ofícios e outros documentos, mc. 3, docs. 85. Exemplar de uma das cartas de nomeação, imagem em Anexo.

- Livro dos culpados das devassas de travessias, 1753-1792;
- «Livro de querelas e denúncias de travessias», 1778-1785;
- Livro dos Acusados ao Tribunal da Correição, 1820-1821;
- Livro Velho das Condenações que se fizeram na Câmara, 1609-1614;
- Livro de registo de requerimentos enviados ao Senado por ordem do Tribunal, 1778-1784;
- Livro de sumários das travessias, 1778-1785;
- Tribunal do Senado da Câmara: Normas judiciais, 1540-1811;
- Livro 1º de Registo de Avisos, Portarias e Ordens dirigidas ao Juízo das Travessias, 1793-1811;
- Sentenças cíveis da Câmara Municipal de Lisboa, 1844-1899;
- Livro de registo das sentenças que transitam pela Chancelaria da Cidade, 1793-1794, 1822-1823 e 1832.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Camarinhas, N. (2020). A administração da justiça na Lisboa de 1820 a partir da documentação do Arquivo Municipal. *Cadernos do Arquivo Municipal*. (14), 203-216. <https://cadernosarquivo.cm-lisboa.pt/index.php/am/article/view/97>

Carvalho da Costa, A. (1712). *Corografia Portuguesa, e descrição topográfica do famoso reyno de Portugal...* (Tomo III). Deslandesiana.

Fernandes, P. J. (1999). *As faces de Proteu*. Câmara Municipal de Lisboa.

Ferro, J. P. (1996). *Para a história da administração pública na Lisboa Seiscentista*. Planeta Editora.

Martins, M. G. (1996). *A evolução municipal de Lisboa*. Câmara Municipal de Lisboa.

Oliveira, E. F. de (1882, 1906, 1911). *Elementos para a história do município de Lisboa* (Vols. I, VIII, XV). Typographia Universal.

Pereira, R. P. (2014). Evolução dos bairros de Lisboa. *Cadernos do Arquivo Municipal* (2) 357-371. <https://cadernosarquivo.cm-lisboa.pt/index.php/am/article/view/298>

Silva, A. M. (1992). *Novo dicionário compacto da língua portuguesa* (Vol. II). Horizonte Confluência.

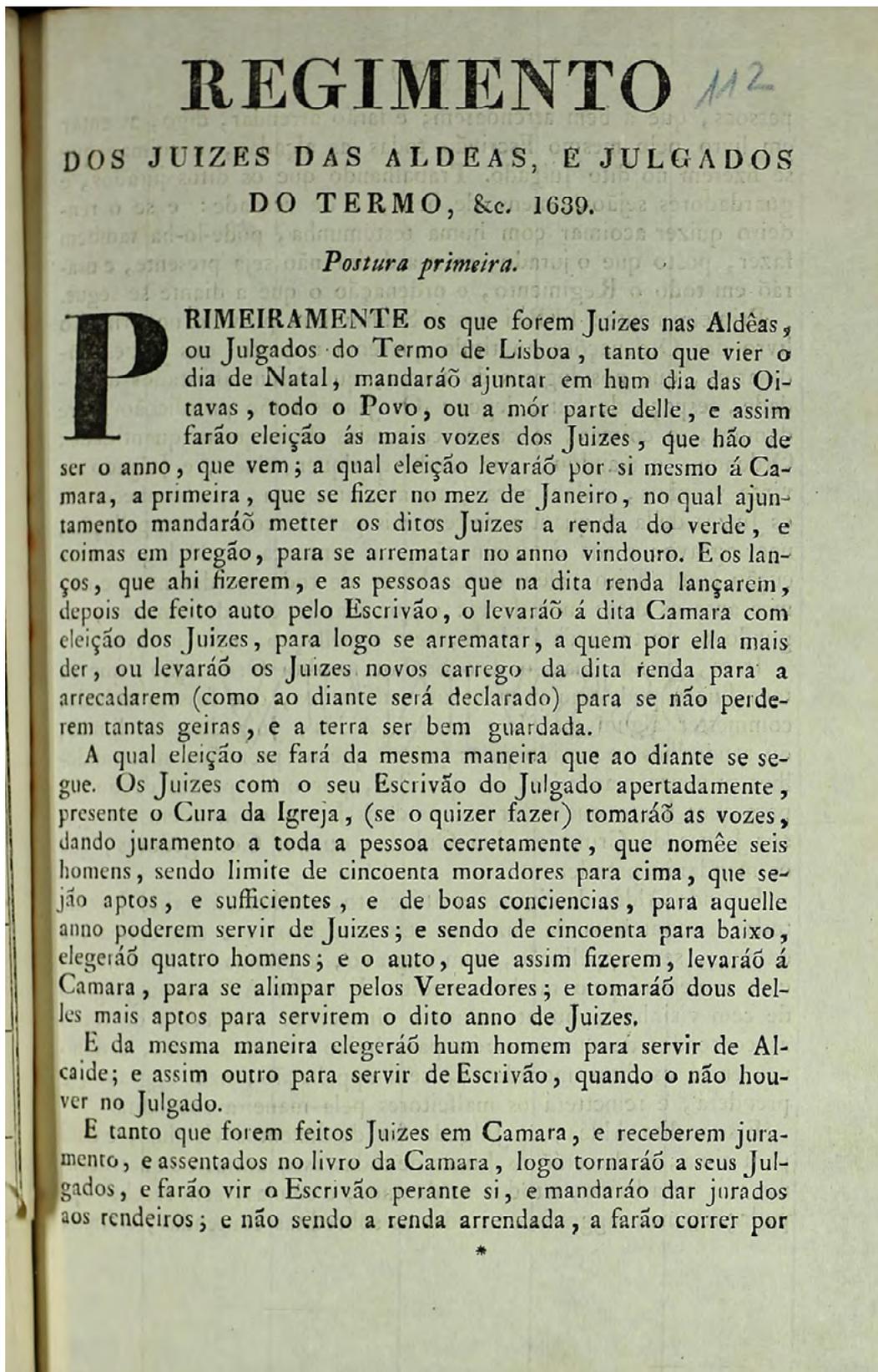
Subtil, J. (1996). *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Universidade Autónoma de Lisboa.

Vaz, M. J. (1998). *Crime e sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX*. Celta.

Vieira, B. M. D. (1992). A justiça civil na transição para o Estado Liberal. In M. H. Pereira (Dir.). *A crise do Antigo Regime e as Cortes Constituintes de 1821-1822*, Vol. V. Edições João Sá da Costa.

## DOCUMENTOS

### REGIMENTO DOS JUIZES DAS ALDEAS, E JULGADOS DO TERMO, DE 1639



## COLEÇÃO DOS REGIMENTOS DOS JUÍZES, ESCRIVÃES E ALCAIDES E DAS POSTURAS GERAIS DO TERMO DA CIDADE DE LISBOA, ANT. 1852

### Regimento dos Juízes

#### § 1º

#### Da Ordem dos Juízes

Em cada Julgado haverá dous Juizes hum denominado o = Velho, = e outro o = Moço = Ambos terão igual Jurisdicção, e andarão alternativamente às semanas, como ao diante se dirá: Em cada anno se nomeará hum, o qual ficará servido de Juiz = Moço = n'aquelle anno; e para o seguinte anno [f. 15v.]<sup>1</sup> passará para Juiz = Velho = e assim sucessivamente em todoz os annoz.

#### § 2º

#### Das Qualidades que devem ter

Todos os Juizes dos Julgados do Termo desta Cidade devem ser homens de probidade, prudentes, activoz, isentos de vicuoz, e, se possível for, com a instrucção de ler, e escrever: Devem escolher-se das Classes de Lavradores, mestres, ou Officiaes de Officios Mecanicoz, ou de Fazendeiros: Não se admitirão, tendo Postoz noz Auxiliares, nem nas Miliciaz; e muito menos sendo Rendeiroz, Taverneiroz, Moleiroz, e outros semelhantes, nem também que tenham o vicio de embriaguêz.

#### § 3º

#### Da forma da Eleição

Em uma das Outavas do Natal de cada hum anno os que forem Juizes actuaes doz Julgados avisarão, e convocarão todo o Povo para se ajuntar na Igreja, ou em outro sitio commodo junto a ella, e na presença do Reverendo Parocho [f. 16]<sup>2</sup> a quem pedirão por serviço de Deus Nosso Senhor; do Nosso Soberano, e de todo o Povo queira assistir, e presidir á Elleição do Juiz, e do Alcaide que houverem de se nomear; E logo peloz Juizes serão propostoz diversos homens que tenham as qualidades preseritas no § antecedente, e o Escrivão, que também estará presente, escreverá em hum papel os nomes declaradoz pelos Juizes, e outroz quaisquer, que lembrar, e determinar o Reverendo Parocho; e então se procederá a tomar os votos, vindo cada hum do Povo per si declarar a pessoa, em quem vota, que será notada no nome correspondente pelo Escrivão na presença do Reverendo Parocho: Concluida esta acção que será sempre feita com modéstia, sisudeza, e sem alaridoz, procederão logo oz Juizes com o Reverendo Parocho a ver, e examinar com toda a cautela, quaes são os tres homens, que tiveram mais votoz; assim para o lugar de Juiz, como para o de Alcaide, se houver de ser nomeado, e estes tres nomes descreverão na Pauta com a declaração dos votos, que teve cada hum, a qual deverá ser feita pelo Escrivão e assinada pelo Reverendo Parocho, e Juizes: Estes apresentarão esta Pauta, ou Pautas no Senado da Camara no primeiro dia de Conferencia, e logo sem perda de tempo se alimparão todas as Pautas, e se escolherão no Senado oz Juizes, ou que tiverem mais votoz, ou que forem mais idoneos, E [f. 16v.]<sup>3</sup> o Juiz, ou Alcaide assim nomeado não poderá ser escuso por modo algum. E no caso que succeda / o que se não espera / que o reverendo Parocho não queira assitir á Elleição, convocarão oz Juizes, outro Clerigo do mesmo Julgado, e, na falta deste, alguma pessoa de respeito, os quais praticarão o mesmo que fica dito, quanto aos Parochoz, e nas Pautas declararão os Escrivaens a pessoa, que presidio, e oz motivoz por que o não fez o Reverendo Parocho, portando por fe todo o referido.

## § 4º

### Da Jurisdição e Alçada dos Juizes

Os Juizes dos Julgados do Termo terão a Jurisdição, e Alçada determinada na Ord. Do Lº 10 tt 65 §73, § 74 que aqui se há por expressa, e declarada, que devem prompta, e diligentemente executar, sem duvida, ou demora alguma.

## § 5º

### Das Obrigaçoens dos Juizes

As Obrigaçoens dos Juizes dos Julgados para maior [f. 17]<sup>4</sup> clareza se dividem nos quatro Artigos seguintes. 1º Cada huma dos Juizes dos Julgados, terá dous Livros, que cada anno receberão do Senado, os quaes serão numeradoz, e rubricadoz por hum dos Vereadores do Senado, hum para se lançarem as Coimas e outro para se lançarem as Verbas das Achadas no Auto das Correiçãoens, os quaes Livroz, posto que estejam em poder doz Escrivãens, por que são os que os devem escrever; contudo os Juizes podem, e devem manda-los vir à sua presença para oz examinarem, como e quando bem lhes parecer. 2º Quando acontecer que os Juizes não possuão por si, e com o Escrivão, e Alcaide cumprir alguma diligencia, ou outra qualquer acção devem convocar homens do Povo para auxilio, distribuindo-oz de forma que este encargo não seja oneroso a huns certoz e determinadoz, mas que se extenda a todoz, e, sendo caso que as diligencias sejam a requerimento de partes que as paguem, os Juizes lhes farão pagar os dias perdidos prompta, e exactamente àquellez homens que forem convocadoz para auxilio; porem quando forem a beneficio do Publico não receberão cousa alguma. 3º Não farão Diligencia alguma fóra do seu Julgado. E 4º Não poderão os Juizes pernoutar fora do Julgado; e, occorrendo caso preciso, e indispensável, ficará o outro Juiz impreterivelmente, por que não deve ficar o Julgado sem Juiz que responda pelos casos ocorrentes [f. 17v.]<sup>5</sup> E todo aquelle Juiz, que transgredir em qualquer Artigo estas Determinaçãoens incorrerá na pena de suspensão a arbitrio do Senado e de pagar 4\$000 rs por cada vez.

## § 6º

### Das Distribuição dos Juizes

Como em cada Julgados há dous Juizez, eles distribuirão entre si o trabalho na forma seguinte. Na primeira semana de cada anno, depois de limpas as Pautas, e ter dado o juramento o novo Juiz, o Juiz velho fará a Audiencia em a dita primeira semana; E o Juiz moço ficará de Correição nesta semana, o qual, na semana segunte fará a Audiencia, e o Juiz velho ficará de Correição; e assim sucessivamente em todas as semanas, de forma, que hum há-de estar de semana em Audiencia, e o outro em Correição.

## § 7º

### Das Audiencias e das Coimas

Em todos os Sabados pela manhã farão Audiencia [f. 18]<sup>6</sup> os Juizes dos Julgadoz. Nesta Audiencia se decidirão, e sentenciarão breve, summaria, e verbalmente todas as queixas do Povo daquelle Julgado, das quaes não haverá Appellacão, nem Agravo; porque eles Juizes não podem tomar conhecimento de Pleitos, que excedão a sua Alçada, e muito menos sobre Bens de Raiz, e as suas Sentenças as deverão logo dar à execução. Também pertence á mesma Audiencia o Julgar todas as Coimas que o outro Juiz naquela semana tiver apprehendido, sem que possuão diferir-se para a outra semana, e serão executadas no prefixo termo de hum mez na forma da sobretida Ord. E todo o Juiz que for ommisso em cumprir com os seus deveres, ou que dissimular Coimas incorrerá na pena de suspensão a arbitrio do Senado, e de pagar 4\$000 rs por cada vez que se lhe achar, ou provar a dita transgressão.

## § 8º

### Das Correições

Aquelle Juiz de Julgado que estiver de semana de Correição deve pelo menos destinar dous dias em cada semana a seu arbítrio para fazer Correição. Em 1º lugar terá todo o cuidado em [f. 18v.]<sup>7</sup> fiscalizar todos os artigos, que pertencerem a Coimas, remetendo os culpados para serem sentenciados no Sabado de manhã pelo outro Juiz em Audiencia; a cujo fim deve o Escrivão levar em hum Caderno prevenido para esses fins todos necessarios apontamentoz para convicção dos Reos. Depois disto será o seu principal objecto visitar nos Lugares, que lhe forem anexos todas as Lojas e Casas de venda, os Caminhos, Estradas, e Asinhagas; os Chafarizes, Pontes, Rios, e Poços, os Moinhos e Asenhas, e finalmente todos os Sítios, em que se possam transgredir as Posturas do Termo desta Cidade, incluindo-se tambem, e com muita especialidade se se tomão terrenoz baldioz, assim dos Rocioz como de serras, fazendo demolir todas as bemfeitorias, que tiverem, restituindo tudo ao antigo estado. Das Coimas que não de ser julgadas mandará tomar em lembrança ao Escrivão no Caderno sobredito; porem na Achada de todas as mais transgressoens das Posturas; que eles Juizes não podem Julgar, e pertencem privativamente aos Almotaces das Execuções desta Cidade observara o Juiz a seguinte Ordem. No acto da Correição, a que impreterivelmente devem assistir o Escrivão, e Alcaide / por que sem a precisa assistencia de todos tres se não pode fazer correicção / achando o Juiz alguma transgressão, seja de falta de Licença para vender, ou outra [f. 19]<sup>8</sup> qualquer que acontecer, mandará o Juiz ao Escrivão para que lacre Auto da Achada com todas a precisas ciscunstancias, e declaraçoens, o qual será assinado pelos sobreditoz juiz, Escrivão, e Alcaide, e pelo transgressor; e, quando este o duvide absolutamente, então deverá o Juiz tomar duas testemunhas, que assinaraõ o dito Auto, declarando-se n'elle que ficou o Rêo citado para em certo e determinado dia, comparecer em Audiencia na Casa da Almotaçaria, para se ver condemnar na forma da Postura. Este Auto e transgressão ficara notado no Livro particular, que deve fazer o Escrivão, deixando claro sufficiente para o recibo abaixo declarado. No dia, para que forem citados os Rêos, mandará o Juiz ao Alcaide que traga a esta Cidade á Casa da Almotaçaria os respectivoz Autos que lhe entregara, deixando recibo o mesmo Alcaide por baixo do Assento da Acção acima indicada, para por elle dar conta da entrega do Auto; e o mesmo Alcaide promoverá, e requererá na Casa da Almotaçaria a execução destes Autos, assim e do mesmo modo que o fazem oz Zeladores nas Acçoens, que propõem. E sendo caso que para as Correições esteja legitimamente impedido o Alcaide, ou seja em serviço, ou por molestia, o Juiz que tiver de semana de Audiencia nomeará outro homem, que seja habil, e o obrigará com pena de effectiva prizaõ a servir n'a [f. 19v.]<sup>9</sup> quele impedimento do Alcaide, fazendo proprios o dito homem nomeado todos os emolumentos que pertenciaõ ao Alcaide, se estivesse presente. E aquelle Juiz que faltar a cumprir todo o referido incorrerá na pena de suspensaõ a arbítrio do Senado, e de pagar 4\$000 reis por cada vez que transgredir; ou seja por omissaõ, ou por commissaõ, porem sendo o delicto dos Juizes, por facultarem, dissimularem, esconderem, ou darem auxilio para que se transgridaõ as Posturas, principalmente as que são relativas a Novas Licenças, ou outra qualquer cousa em qye seja prejudicada a Fazenda da Cidade, em todos estes casos pagaraõ os ditos Juizes o tresdobro da pena pecuniaria, em que deveriaõ ser condemnados os transgressores; que eles disoensaraõ, ou deixaraõ de fiscalisar, sendo estas ultimas penas applicadas para oz Denunciantes, ou Officiaes, que os apanharem, com declaração porem que esta ultima pena não deroga a primeira, porquanto o Juiz que delinquir em Artigo relativo aoz interesses da Fazenda da Cidade, deve pagar a pena de quatro mil reis respectivamente à commissaõ, e tambem a outra pena di tresdobro pelo prejuízo, que causou, e que assim se deve observar inviolavelmente.

[f. 20]

## § 9º

### Dos Emolumentoz, que haõ-de vencer oz Juizes

Em 1º lugar cada hum dos Juizes hade vencer os 12\$800 reis por anno de Ajuda de custo, que lhe foraõ estipulados por Decisaõ Regia. Em 2º lugar hao de vencerduas quintas partez das deligencias, que fizerem sobre a execu-

ção das Posturas, e, quando forem diligencias a requerimento de Parte, devarão o que pela Lei lhes hé facultado; e nas de Officio não levarão cousa alguma. E em terceiro e ultimo lugar hao-de vencer duas quintas partes da ametade do producto das condennaçoens, que promoverem, efectivamente se cobrarem, procedidas das transgressoens das Posturas, e duas quintas partes da ametade das Coimas, que eles sentenciarem bem entendido *que* destas levarão as assinaturas do estilo.

#### § 10º

Em conclusão devem oz Juizes praticar a maior prudencia, actividade, e exacção em todoz oz [f. 20v.]<sup>10</sup> seus procedimentoz, não só para causarem exemplo, e respeito ao Povo, mas tambem para credito seu, e doz Lugares, que se lhes confiaraõ, ficando na certeza de que são responsaveis a todas as desordens, que nos seus Julgadoz acontecerem, *que* eles não providenciarem, e não fizerem logo constar aos Ministros Criminaes dos seus Districtos, e que haõ-de por isso ser punidoz severamente, e sem remissão alguma.

### Regimento doz Escrivaens doz Julgadoz do Termo

#### § 1º

Todoz os Escrivaens dos Julgados do Termo devem assistir dentro do seu Julgado, não pernoutando noite alguma Officio ou Emprego: Não poderaõ servir outro algum Officio, ou emprego; Não poderaõ fazer diligencia alguma fóra dos seus Julgados, assim como tambem nenhum outro Official a irá fazer no seu Julgado: Não cultivaraõ Terras, ou Fazendas por sua conta, á excepção doz Quintaes misticoz [f. 21]<sup>11</sup> e unidoz às Casas, que habitarem. E aquelle que transgredir qualquer destas determinaçoens será suspenso, e pagará a multa que bem parecer ao Senado, segundo a forma, e a qualidade do delicto.

#### § 2º

Obedeceraõ em tudo o que oz seus Juizes lhes determinarem relativo ao seu Officio: seraõ muito obedientes aos ditos seus Juizes, a quem devem tratar com o respeito, e submissaõ, que pedem os seus Cargos, não altercando questoens, motins, ou outra sdesordens. E cumpriraõ tudo o que se declara no Regimento dos Juizes noz Artigos em que eles Escrivaens se compreendem. E aquelle que transgredir qualquer destas Determinaçoens incorrerá nas penas declaradas no § antecedente.

#### § 3º

Cumpriraõ com ecação os seus deveres: Não seraõ morosos, nem omissoz: Não receberaõ das Partes nem dos morados dos Julgados donativoz, nem emolumentos maiores que aquelles, que lhes são estipulados pela Lei, ou por este Regimento. Faraõ todos os Papeis Juduciaes, que lhes forem pe [f. 21v.]<sup>12</sup> didoz, e está em estilo fazerem, como são; Procuraçoens, Approvaçoens, e Reconhecimentoz, o que tudo faraõ, como devem debaixo das penas expressas no § 1º.

#### § 4º

Assitiraõ às Audiencias, onde teraõ o seu Portacolo para lançarem as Condennaçoens verbaes. Acompanharaõ oz Juizes nas Correiçãoens, e em todas as diligencias, que lhes determinarem, fazendo Termos, e Autos, de tudo o que se achar, e deliberar. Teraõ dous Livroz, hum, para lançar separadamente as Coimas, e a sua receita, que devem receber os Juizes, assinando noz respectivoz Assentos: E outro, para lançarem as Achadas das Transgressoens das Posturas, que, não cabendo na Alçada dos Juizes, devem ser sentenciadas pelos Almotações. Lavraraõ os Autos

dessas Achadas na forma que fica determinado no § 8º do Regimento dos Juizes. No fim de cada anno entregaraõ os ditos Livroz prontos, e encerradoz na Contadora Geral do Senado d'onde receberaõ cautela da entrega para sua futura defesa.

#### § 5º

Naõ poderaõ facultar, dissimular, esconder, ou dar auxilio, para que se naõ observem inviolavelmente as Posturas, e muito principalmente as que saõ velativas ás Novas [f. 22]<sup>13</sup> Licenças, ou outra qualquer, em que seja prejudicada a Fazenda da Cidade. E provando-se que praticaraõ qualquer genero de fraude, pagaraõ de multa o tresdobro da pena pecuniaria, em que deveriaõ ser condenados os transgressores, que eles dispensaraõ; ou deixaraõ de fiscalisar, cujo tresdobro será inteiramente aplicado para o Denunciante, ou Officiaes desta Cidade, que oz apanharem, e, alem disto seraõ suspensoz como o Senado deliberar, segundo as cinscunstaciaz do caso.

#### § 6º

Os Escrivaens dos Julgados levaraõ de emolumentos pela Escrita, que fizerem, o que lhes está estipulado pela Lei: Das Coimas levaraõ suas quintas partes da ametade da sua importância; e das Achadas nas Correçoens, levaraõ pelo Auto duas quintas partes da quantia estipulada pela Diligencia, incluindo-se nestas duas quintas partes oz emolumentoz da factura do Auto, e verba do Livro: E das Condemnaçoens, que effectivamente se cobrarem provenientes das Achadaz naz Correçoens levaraõ duas quintas partes da ametade de cada huma das ditas Condemnaçoens: E as Diligencias =ex Officio = seraõ gratuitas, e dellas naõ receberaõ emolumento algum.

[f. 22v.]

### Regimento doz Alcades doz Julgadoz do Termo

#### § 1º

Todoz oz Alcades doz Julgadoz do Termo seraõ nomeados pelas Pautas na forma declarada no § 3º do Regimento dos Juizez; porem querendo elles continuar por mais annoz, tendo servido bem, e sem nota se lhes faculta o continuar por todoz os anos, que estiverem nestas circumstancias; mas naõ querendo continuar naõ seraõ a isso coactoz, sem que pelo menos passem tres annoz depois que tiverem acabado de servir o seu primeiro anno.

#### § 2º

Seraõ muito obedientes aoz Juizez, e cumpriraõ em tudo, e por tudo as suas Ordens, e tambem as do seu Escrivaõ, sendo estas restrictamente relativaz ao serviço do respectivo Julgado, com pena de suspensaõ, e prizaõ, e as mais a arbítrio do Senado da Camara.

[fl. 23]

#### § 3º

Naõ poderaõ dissimular, facultar, esconder, ou dar auxilio ara que se naõ observem inviolavelmente as Posturas; muito principalmente as que saõ relativas às Novas Licenças, ou as, em que deveriaõ ser condenados os transgressores, que eles dispensaraõ, ou deixaraõ de fiscalisar, cujo tresdobro será inteiramente applicado para o Denunciante, ou Officiaes da Almotaçaria, que os apanharem, e, alem disso, seraõ suspensoz, e presos a arbitrio do Senado, segundo as circumstancias do Caso.

#### § 4º

Os Alcaldes dos Julgadoz teraõ de Emolumentoz alem dos 6\$400 reis d'ajuda de custo anual, que se lhes deferio em resolução de Consulta, todos os mais Emolumentoz pelas Diligencias a requerimento daz partes, que estaõ estipulados pela Lei. Das Coimas levaraõ a quinta parte da ametade da importância de cada huma: Das Achadas em Correioens levaraõ a quinta parte da quantia estipulada pela diligencia [f. 23v.]<sup>14</sup>; e das Condemnaçoens, que effectivamente se cobrarem provenientes das Achadas nas Correioens, levaraõ a quinta parte da ametade de cada huma das ditas Condemnaçoens: E as Diligencias = e o Officio = seraõ gratuitas, e dellas não receberaõ Emolumento algum.

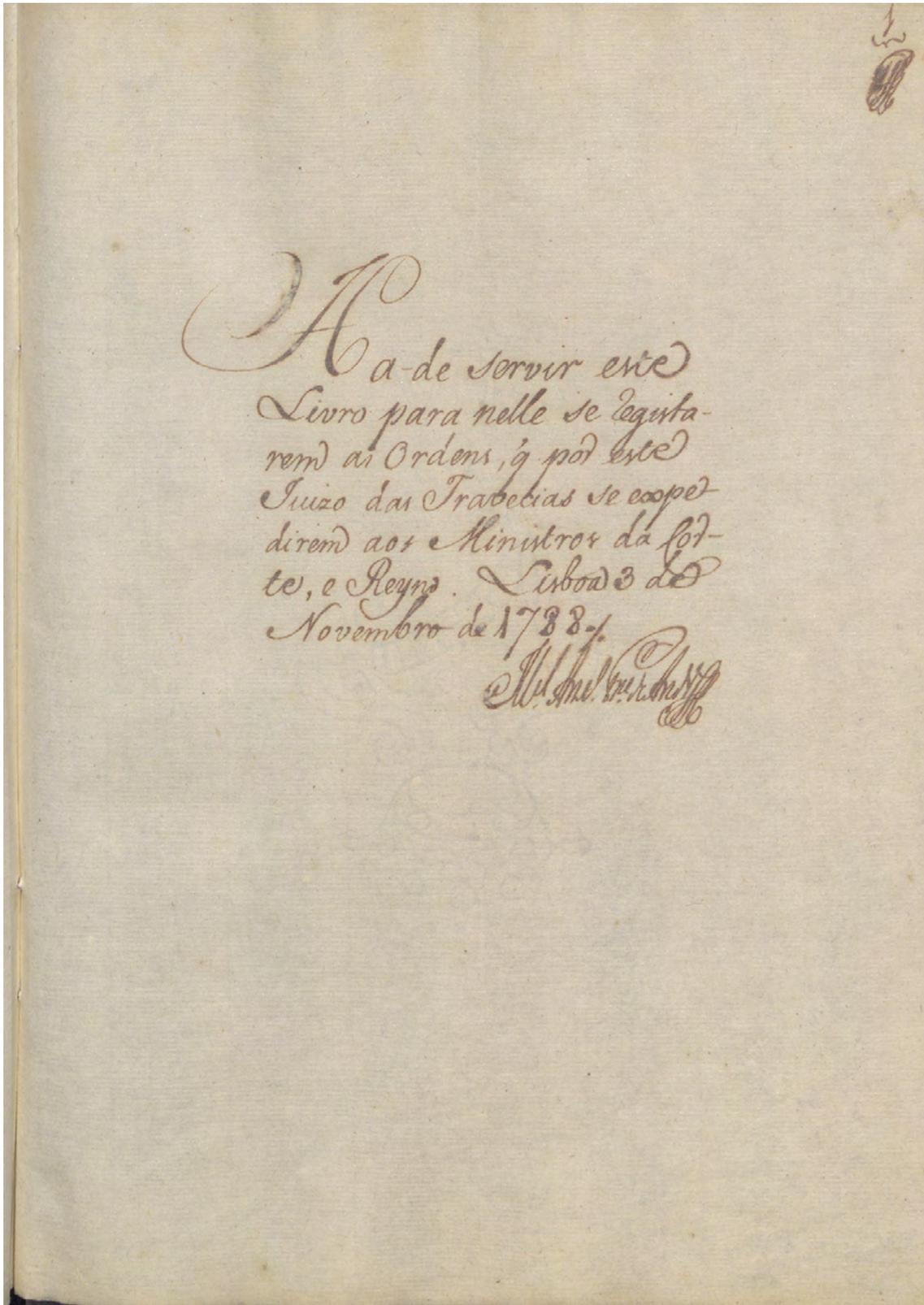
## LIVRO DE TERMOS DE JURAMENTO DOS JUÍZES DOS JULGADOS

Este Livro ha de servir para  
os Termos de Juramento dos Juizes dos  
Julgados, do anno de mil e cento e  
trinta e tres. Lisboa 12 de Dezembro  
de 1832/

João de Almeida Pereira



## LIVRO 1.º DE REGISTO DAS ORDENS EXPEDIDAS DO JUÍZO DAS TRAVESSIAS

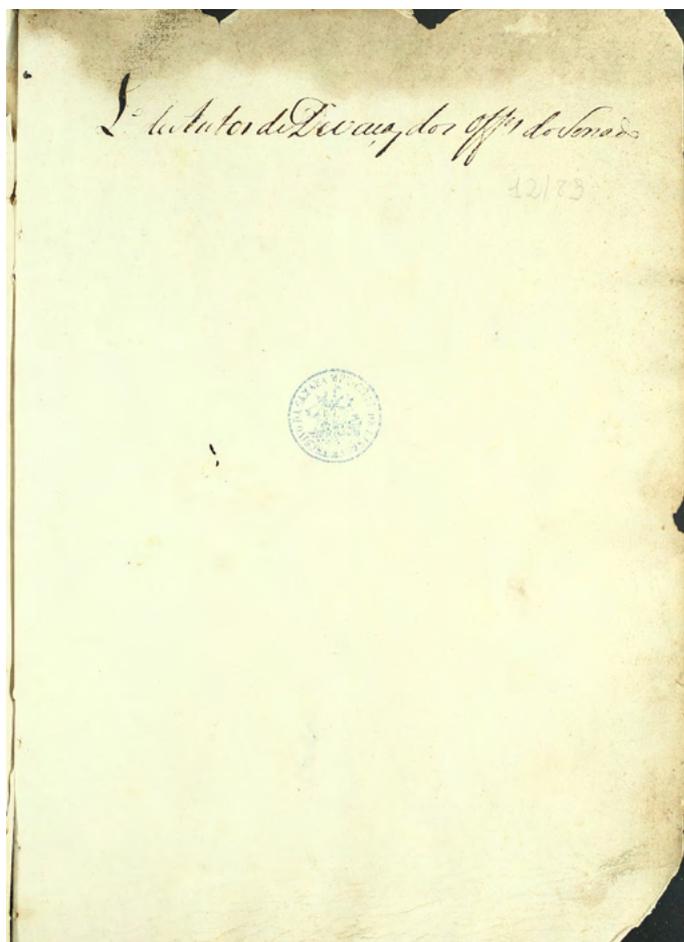




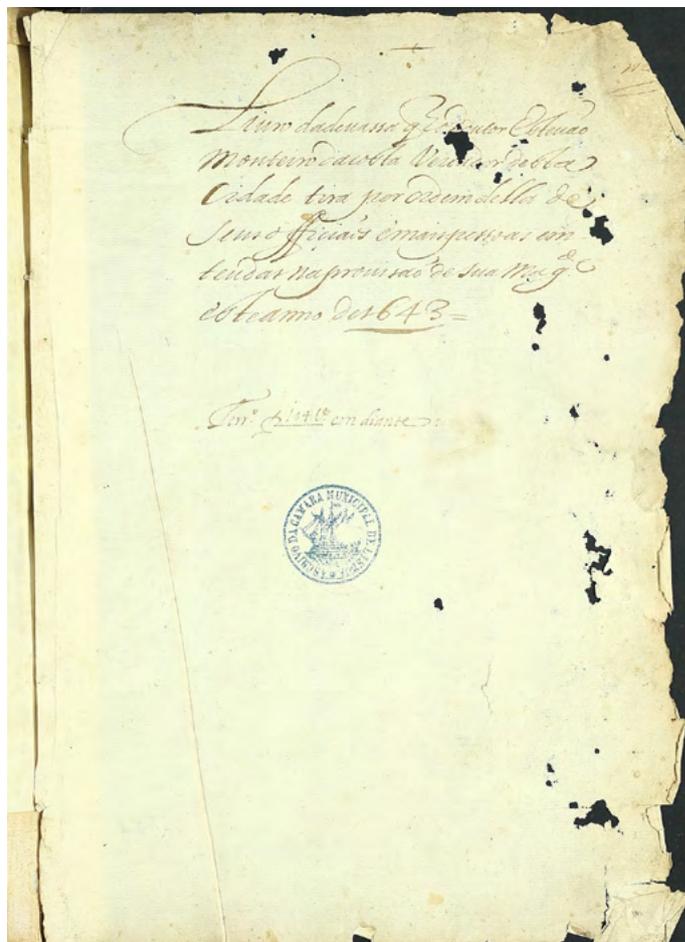
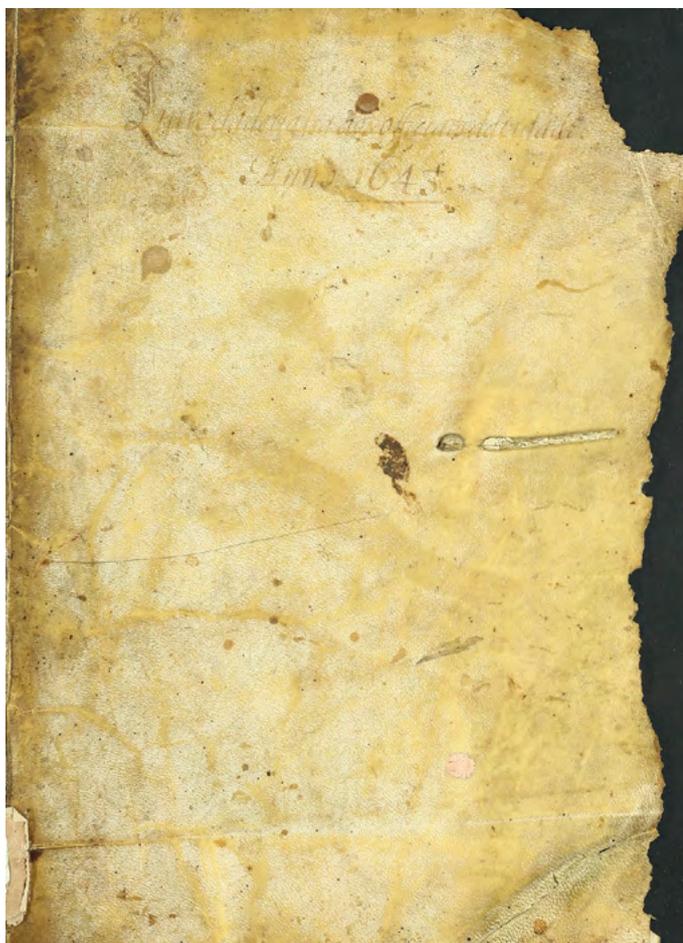
PROCESSOS-CRIME



## DEVASSAS DOS OFICIAIS E MINISTROS DA CIDADE



PT/AMLSB/CMLSBAH/AJUS/007/0001; Página de índice 0001



CARTA SELADA COM SELO DA RELAÇÃO, SOBRE A ELEIÇÃO DO JUIZ PEDÂNEO,  
PARA A FREGUESIA DE S. PEDRO DE ALCÂNTARA

Don Pedro Duque de Bragança Regente dos Rej-  
nos de Portugal Algarves e seus Dominios em Nome  
da Rainha V.ª Faço saber avos Presidente da Mu-  
nicipalidade de Lisboa que avendo-se procedido  
à Eleição dos Juizes Pedâneos, em a Freguesia de  
São Pedro em Alcântara, e sendo a Pasta dos Elitos  
remetida na forma prescripta pelo Decreto de 16  
de Maio de 1832, ao Conselho Presidente da Rela-  
ção de Lisboa, foi por este escolhido entre os nomia-  
dos João Rodrigues Chinuco, para servir por tempo de hum  
Anno na referida Freguesia, na forma do Sobre dito  
Decreto, e mais Ordens que servem de Regimento  
a este Cargo. Pelo que lhe deferiries o juramento con-  
forme de ter minha o mesmo Decreto, V.ª Dada e  
passada em Lisboa, aos sete de Janeiro de 1834. O  
Duque de Bragança Regente em Nome da Rai-  
nha o Abandon, pelo Doutor Antonio Barreto Fi-  
nua de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade Fe-  
delissima, e Presidente da Relação. V.ª Subscrita  
por Jose Joaquim Alvares de Azeite, Guarda-Mór da  
mesma Relação de Lisboa. Jose Joaquim Al-  
vares de Azeite a subscreeva.

Antonio Barreto Finua de Vasconcellos

### AUTOS CÍVEIS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA E SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 544

Propetado  
em 14 de Outubro de mil  
oitos centos e qua-  
renta e cinco

Comarca de Lisboa

1845

14 de Outubro  
de 1845

M. Guarnição

1840

Cervão

António Maria Torreira

L.º 40

Autos civis de execução de sen-  
tença

14 de Outubro de 1845

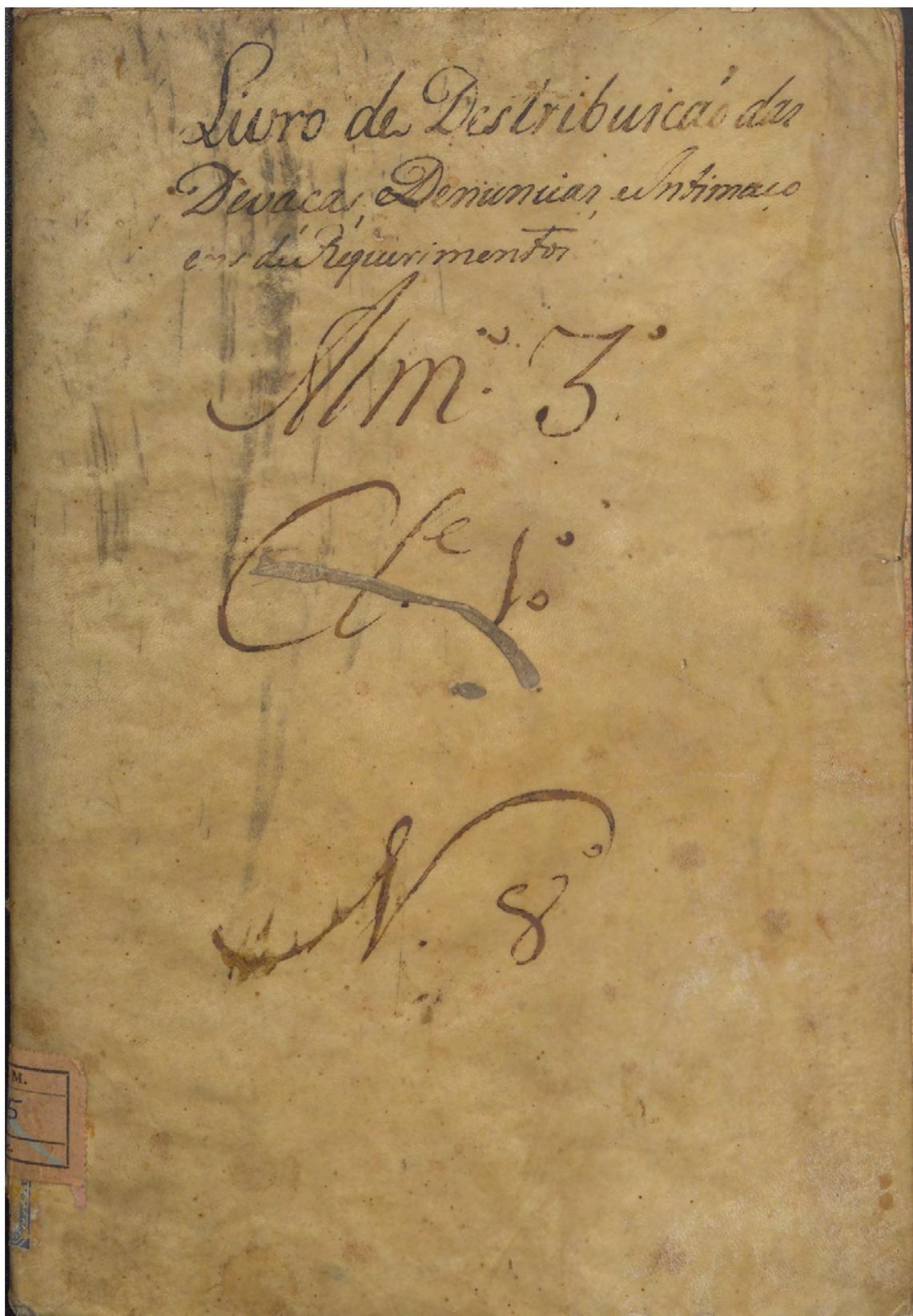
A Mandado do Santíssimo Sacra-  
mento da Freguesia de Nossa Senhora  
da Pena desta Cidade

Nome p.º de M. Ag. do C.º de  
14 de Outubro de  
1845

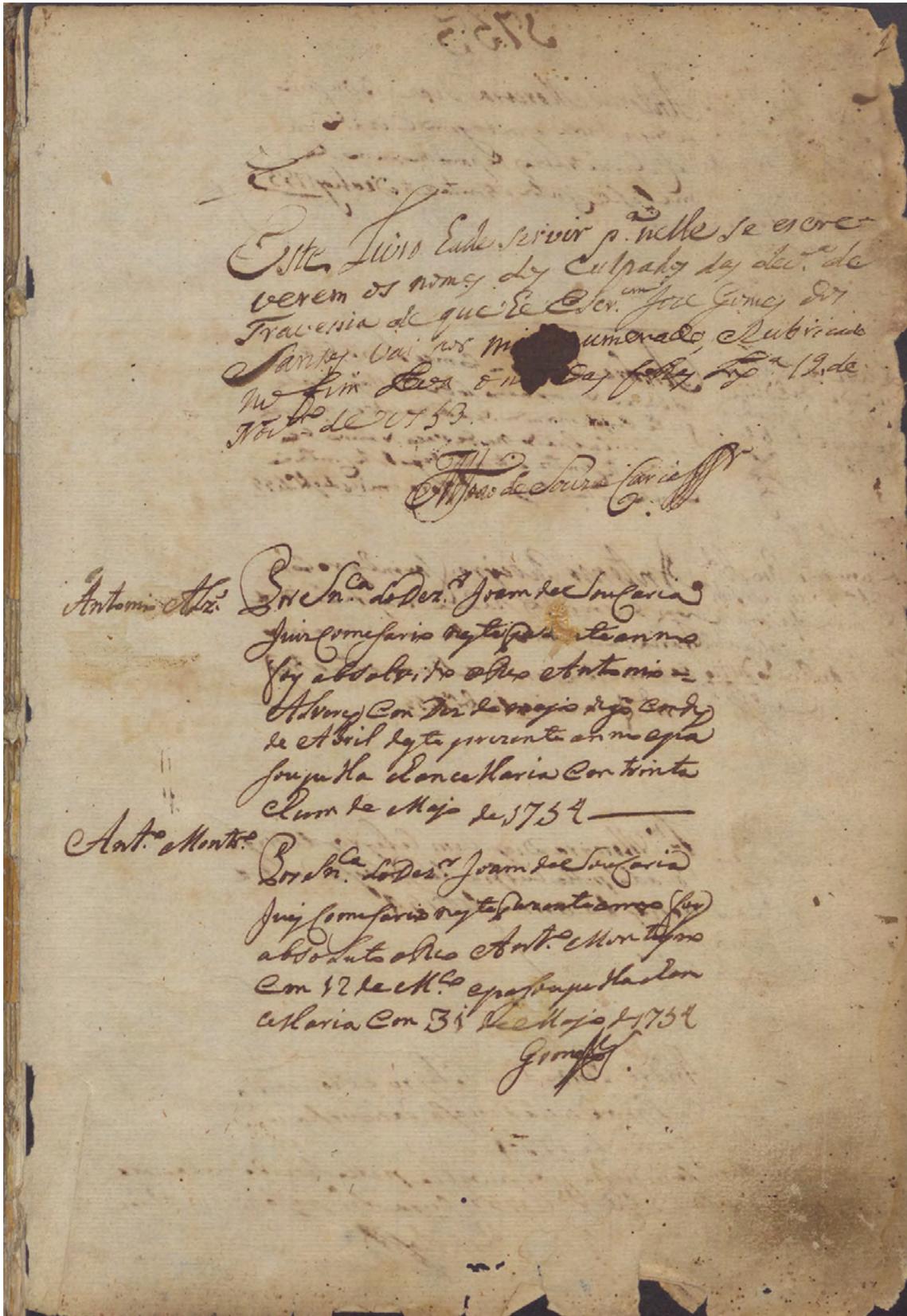
Alcarrua Municipal de Lisboa

Valor da Caução 10.511,000

## LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEVASSAS, DENÚNCIAS E INTIMAÇÕES DE REQUERIMENTOS



### LIVRO DOS CULPADOS DAS DEVISSAS DE TRAVESSIAS

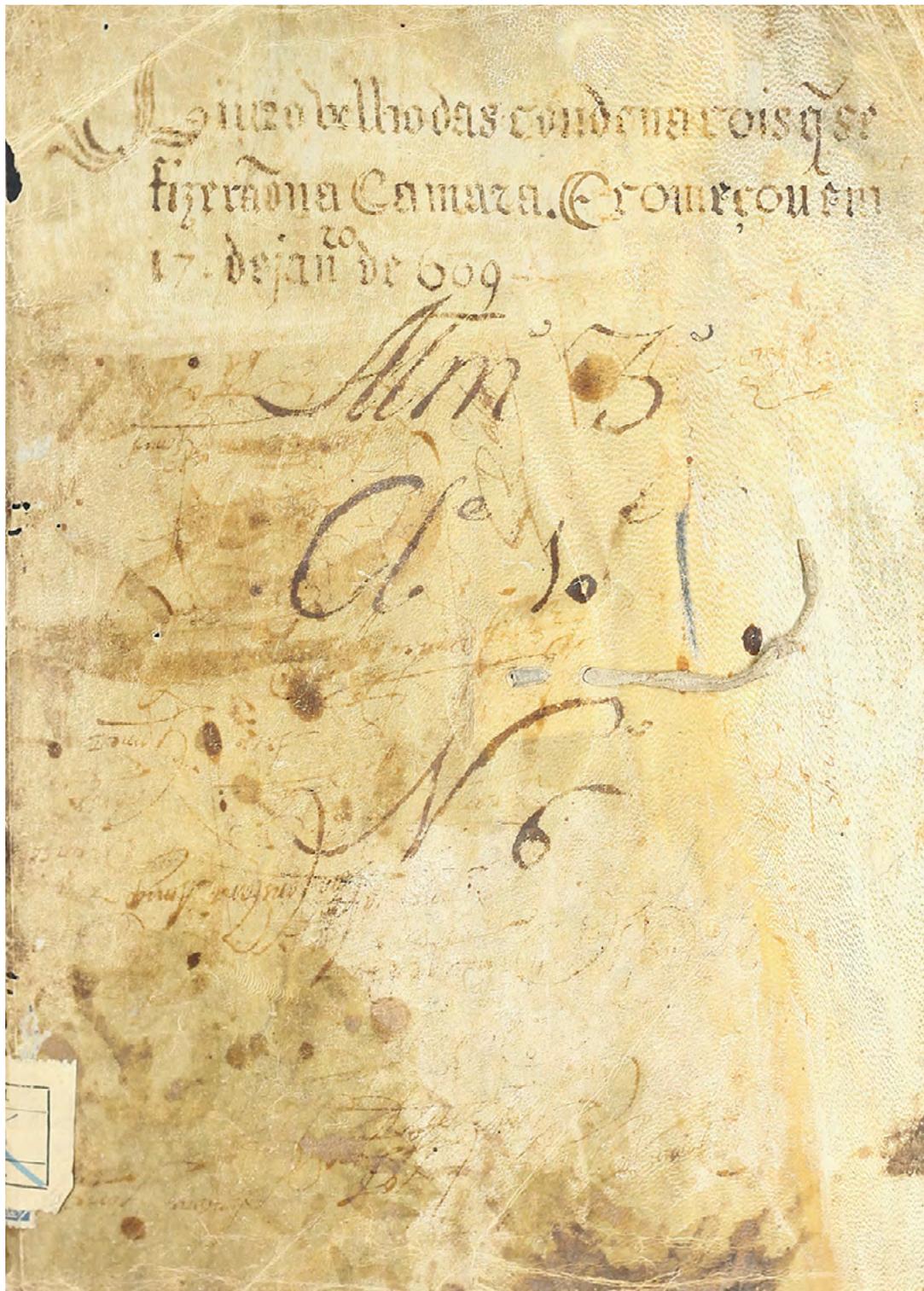




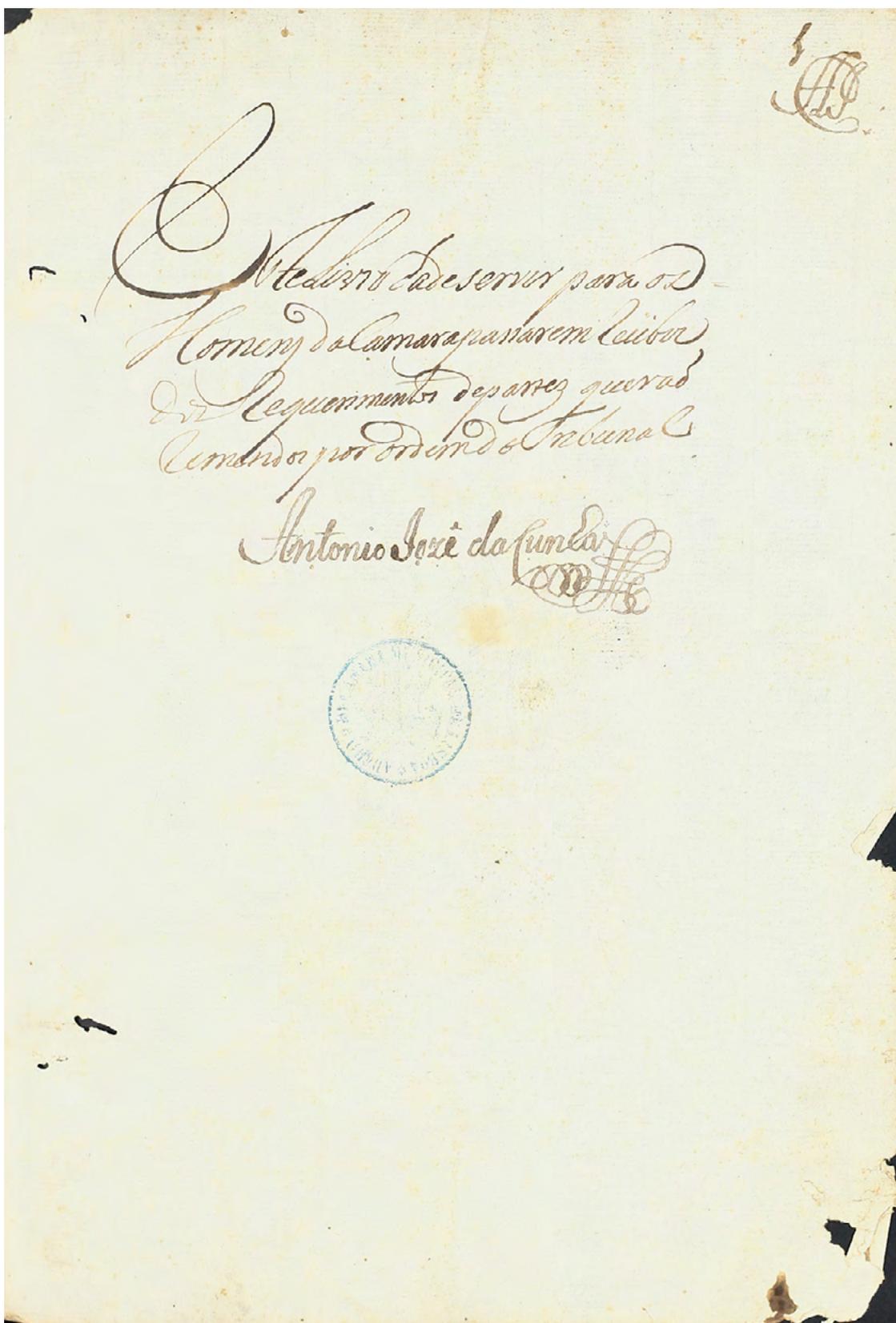
LIVRO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DA CORREIÇÃO

1  
L.º 40<sup>o</sup>  
de  
Cuzas  
Semana de 26 de Fev<sup>o</sup> de 1720  
Viz o V.º Prudencio Voz Vital  
e Escrivao o V.º Castro  
N.º 22 Antonio Cardozo Arraes de hurra  
P.g. Falia assistente em Alameda a  
curacao pelo V.º Voz Thomas por  
falta de entrada - - M. 800 } 2400  
P. 1200  
N.º 23 Voz Crumandella Tinguicir a  
P.g. curado pelo Meirinho da Cidade  
por falta de bancia de Duquejo - 400  
N.º 24 Fran<sup>co</sup> Cedrellos horreiro de garban  
P.g. curado pelo Capataz da Correi<sup>o</sup>  
da Madeira Marcelo Pedro Le  
al. - - - - - 1400  
N.º 25 Fran<sup>co</sup> Lamas Arraes de hurra  
P.g. embarcação de Alentejo acu  
rado pelo Lellador Manuel  
Lopes por se ter entremeti  
do na Correi<sup>o</sup> da Cepa. - 1400

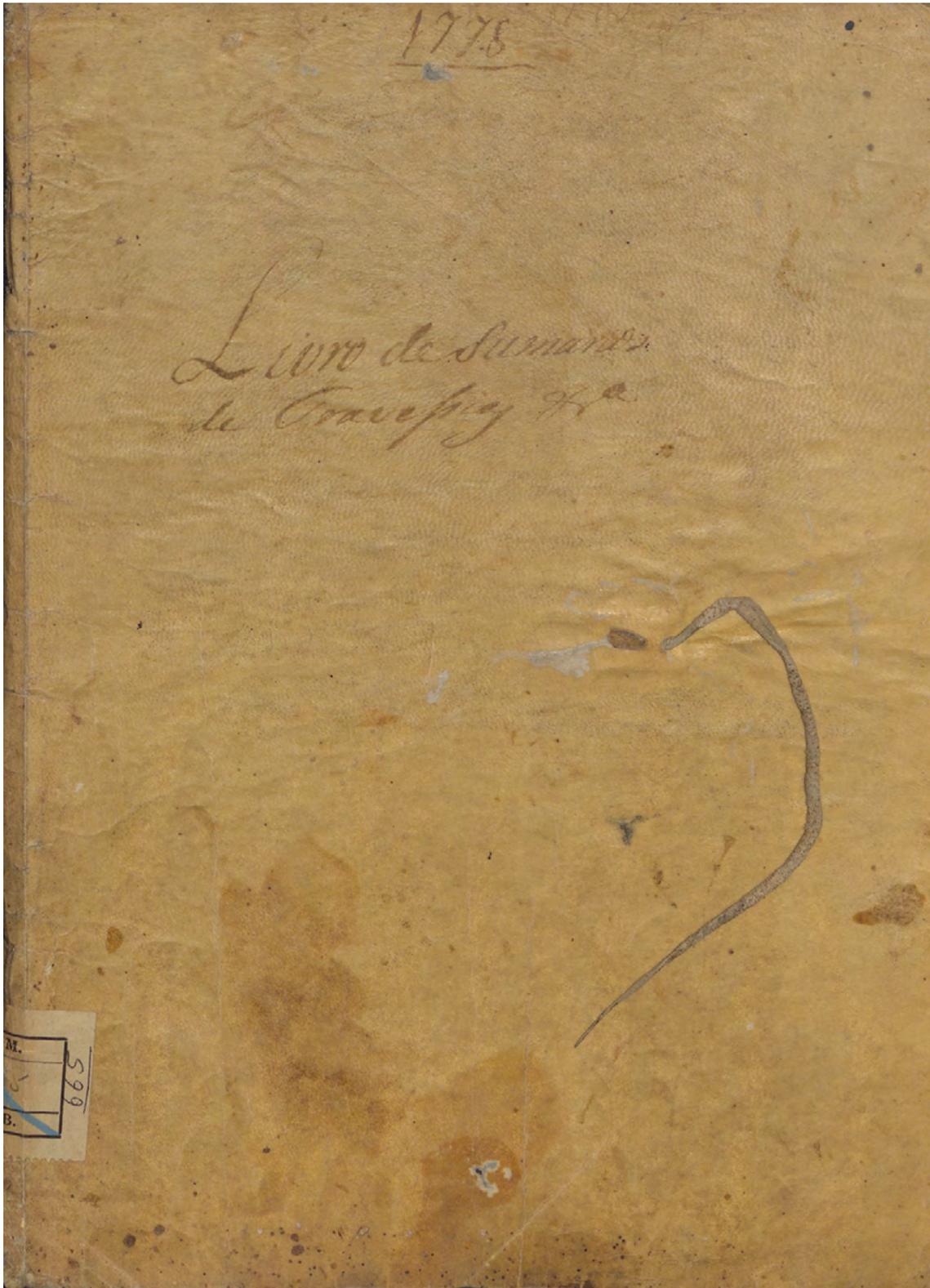
## LIVRO VELHO DAS CONDENAÇÕES QUE SE FIZERAM NA CÂMARA



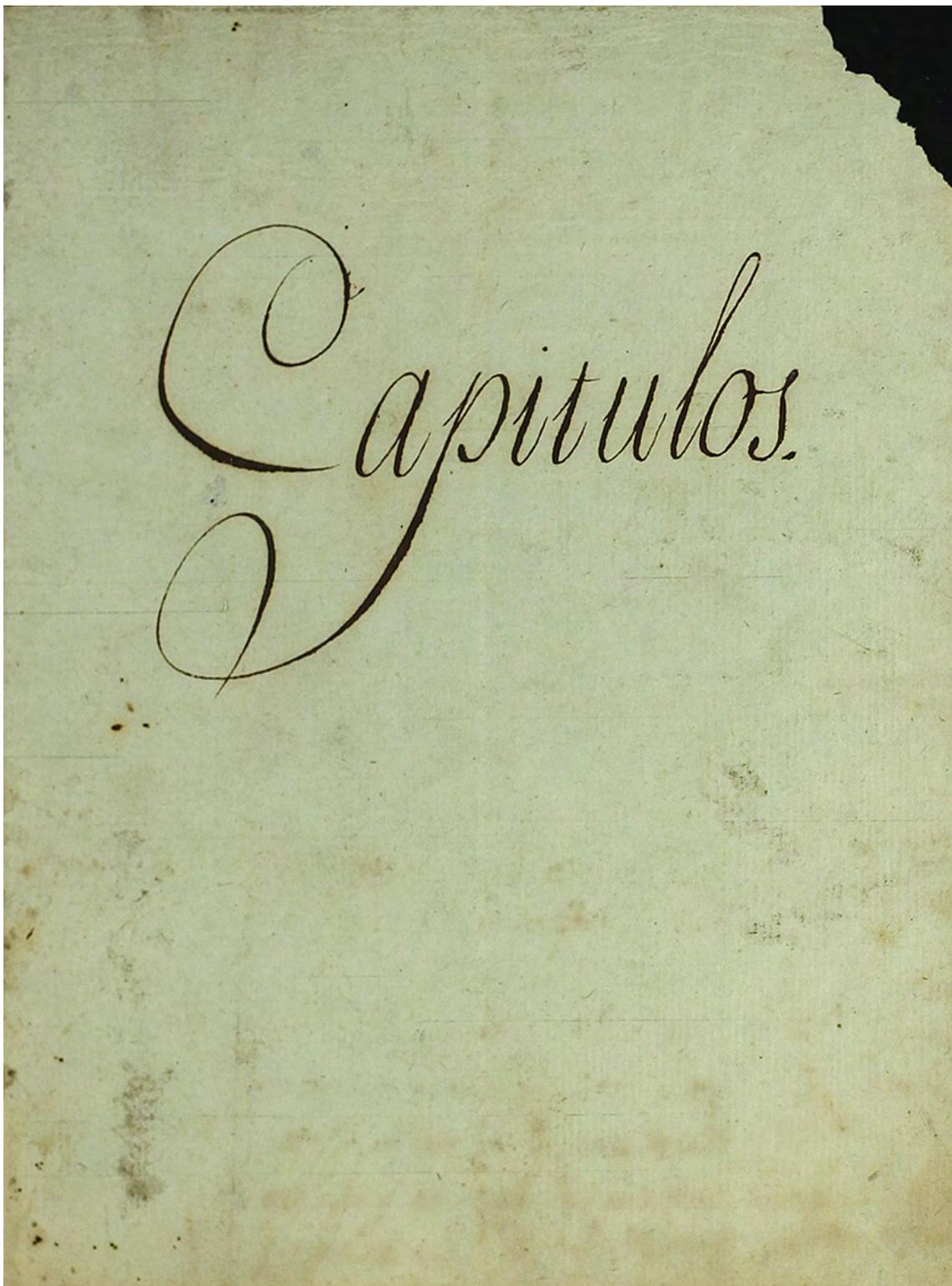
## LIVRO DE REGISTO DE REQUERIMENTOS ENVIADOS AO SENADO POR ORDEM DO TRIBUNAL



## LIVRO DE SUMÁRIOS DAS TRAVESSIAS



## TRIBUNAL DO SENADO DA CÂMARA: NORMAS JUDICIAIS



## LIVRO 1.º DE REGISTO DE AVISOS, PORTARIAS E ORDENS DIRIGIDAS AO JUÍZO DAS TRAVESSIAS

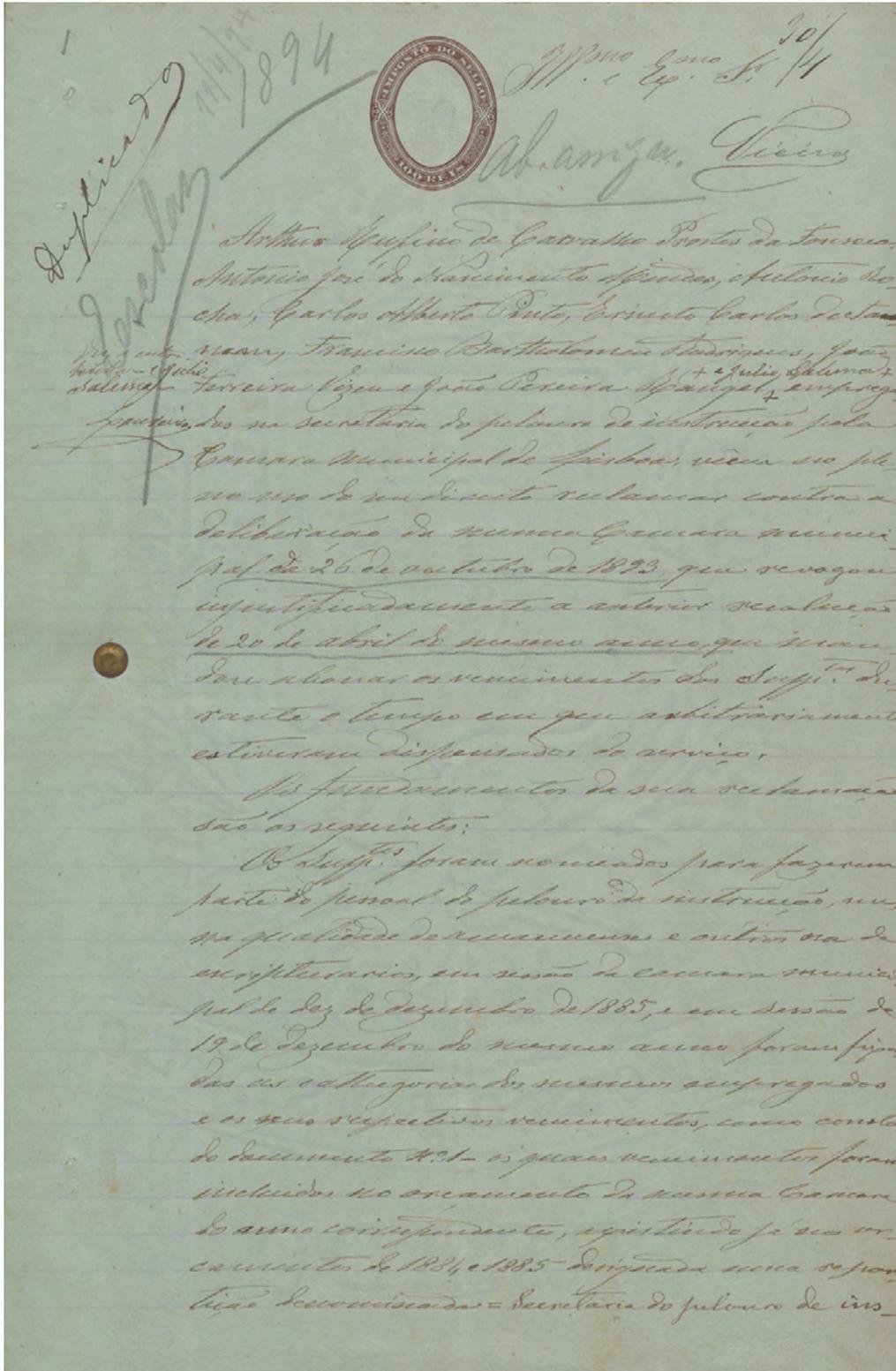
Portaria

Por me pertencendo a nomeação do Lugar de Juiz das Travecias, em hum dos Dezembargadores Vereadores do Tribunal do Senado da Camara, conforme a Real Resolução de Sua Magestade do primeiro de Março de mil, sette centos, cinquenta, e doze. Nomeo para exercer este Lugar ao Dezembargador Vereador Anacleto Abre de Macedo Portugal. Esta se registre na Secretaria, e pelo Escrivão do mesmo Juizo no Livro digo Juizo das Travecias no Livro competente. Lisboa vinte, e quatro de Janeiro de mil, sette centos, noventa, e tres. Com a rubrica do M<sup>to</sup>, e C<sup>mo</sup>. Sr<sup>o</sup> Marquez de Castello Melhor, Presidente do Senado

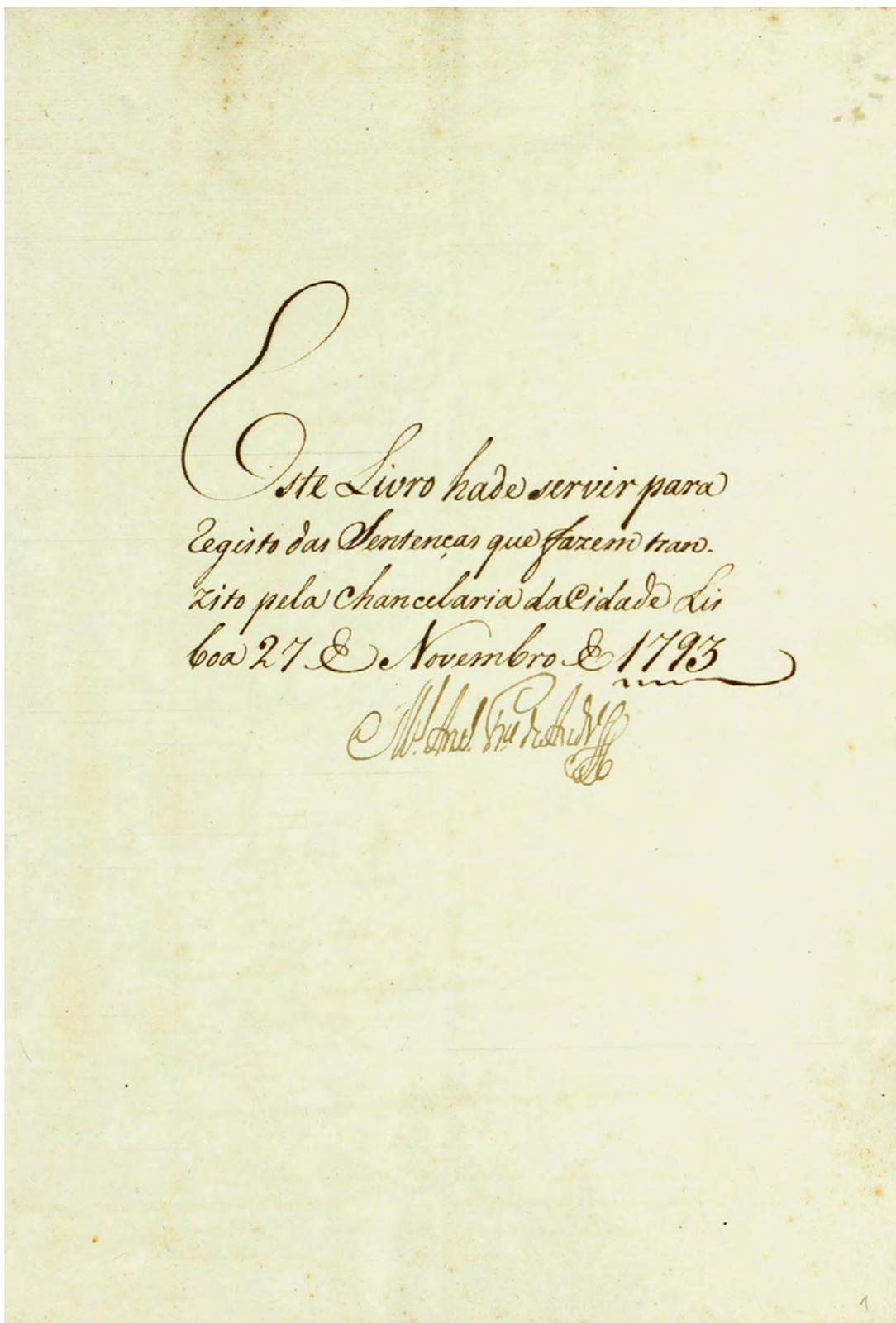
do Senado da Camara,  
Registo do Livro deimo  
quinto de Registo de Ordens  
a folhas de 114. M. artens.

Antonio José Severo de F. J.

## SENTENÇAS CÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



## LIVRO DE REGISTO DAS SENTENÇAS QUE TRANSITAM PELA CHANCELARIA DA CIDADE



---

Submissão/submission : 01/04/2024

Aceitação/approval : 06/12/2024

---

Sandra Cunha Pires, Arquivo Municipal de Lisboa, 1070-017 Lisboa, Portugal

sandra.cunha.pires@cml-lisboa.pt

<https://orcid.org/0000-0001-7366-0606>

---

Pires, S. C. (2024). «Sem lei, não há crime, nem pena»:  
Administração da Justiça na cidade de Lisboa e seu termo (séculos XVII-XIX): Documentos.

*Cadernos do Arquivo Municipal*, (22), 1-33.

<https://doi.org/10.48751/CAM-2024-22373.317>

---

Licença Creative Commons CC-BY-NC 4.0